Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1200/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20547/2017
PROTOCOLO	**:** 1848448
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO	**:** NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
VALOR	**:** R$ 276.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 060/2017 e da formalização do Contrato nº 043/2017, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Figueirão e Nação Concessionária de Veículos Ltda.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial n° 060/2017 e a formalização do Contrato nº 043/2017, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Figueirão e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda., para a aquisição de dois veículos 0km com ano e modelo de 2017, tipo caminhonete pick-up, motor diesel, com cabine dubla, cor branca, com a finalidade de atender as Secretarias de Infraestruturas e Saúde.

A 3ºICE – Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-53513/2017 (fls. 225 - 230), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 6835/2018 (fl. 262), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 060/2017 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

O Contrato nº 043/2017, oriundo da licitação supracitada, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho os entendimentos da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 060/2017 e da formalização do Contrato nº 043/2017, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Figueirão e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda., nos termos do art. 120, I “a” e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 060/2017 e da formalização do Contrato nº 043/2017.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SMSC

SETAC-KBV/ARP

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.